



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

23 de junho de 2015

3ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0801248-67.2014.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Eduardo Machado Rocha

Apelante : Banco Panamericano S/A

Advogado : José Martins

Advogada : Diana Lahdo Aliaga

Apelado : Joubertan Machado de Oliveira

Advogada : Daniela Guerra Garcia

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - QUESTÃO DEFINIDA NA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL - MULTA MORATÓRIA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO CONHECIMENTO - RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR – IMPOSSIBILIDADE - VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO - PERDAS E DANOS – VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO - UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE COMO PARÂMETRO – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO DOS JUROS DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO, POR SER MENOR QUE A TAXA CONTRATADA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AFASTADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

Em que pese a matéria relacionada a purgação da mora ter sido objeto de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1418593/MS, o caso em testilha possui contornos que não permitem sua aplicação, pois a matéria relativa à forma de purgação da mora está acobertada pelos efeitos da preclusão.

Não concordando com a decisão liminar que, além de ter deferido a busca e apreensão, permitiu a purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas até a data do depósito, acrescidas dos encargos moratórios previstos no contrato, assim como determinou que o bem somente poderia ser removido da Comarca mediante autorização judicial, cabia ao credor fiduciário ter interposto o recurso de agravo de instrumento para o fim de rebater a mencionada decisão, e como não o fez, torna-se imutável aquela decisão interlocutória que autorizou a purgação da mora, cujo acerto ou desacerto não pode mais ser reapreciado, em face da preclusão temporal, nos termos dos art. 471, primeira parte, e art. 473, ambos do CPC.

Verificado que o magistrado a quo julgou a matéria conforme a pretensão do recorrente, não se conhece desta parte do recurso, por ausência de interesse recursal.

Demonstrado que o credor fiduciário vendeu o bem de forma prematura, sem autorização judicial, sendo impossível a restituição do bem ao devedor fiduciário, a obrigação de restituir se converte em perdas e danos, que deverá corresponder ao valor de mercado do bem, adotando-se a indicação presente na Tabela FIPE para veículo da mesma marca, ano e modelo, no momento em que foi determinada



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

a devolução do bem. Todavia, inexistindo nos autos a quitação do contrato, impossível o arbitramento da indenização no valor integral do bem, ensejando, tão somente, a restituição dos valores efetivamente pagos.

Se os juros remuneratórios contratados excedem a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central do Brasil, fica autorizada a revisão contratual, eis que há abusividade, devendo ser mantida, no entanto, a menor taxa, por ser mais benéfica ao consumidor.

Verificado que a conduta do credor não incidiu em nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC, não há falar em litigância de má-fé. Ademais, como é sabido, a má-fé não se presume, devendo ser cabalmente demonstrada, o que de fato não ocorreu no presente caso.

Não há falar em reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, quando estes são fixados em conformidade com o parágrafo 3º do art. 20 do CPC, observadas as alíneas a, b e c, do aludido artigo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, afastar a litigância de má-fé, conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Des. Eduardo Machado Rocha - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Eduardo Machado Rocha.

Banco Panamericano S/A, inconformado com a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária que move em face de Joubertan Machado de Oliveira, interpõe apelação cível, objetivando a reforma da sentença que declarou purgada a mora e julgou extinto o feito, revogando-se a liminar concedida. E mais, julgou parcialmente procedente o pedido revisional, a fim de que os juros remuneratórios fossem reduzidos à taxa de 19,73% ao ano, consoante taxa média de mercado praticado na época da contratação, bem como que permitiu, como encargo moratório, a cobrança isolada de comissão de permanência, assim entendida como a cumulação de juros remuneratórios que deverão ser calculados consoante a taxa média de mercado praticado na época da contratação; juros de mora de 1% ao mês (STJ, Súmula 379); e multa contratual, se pactuada, no limite de 2% sobre o valor da prestação (CDC, art. 52, § 1º), sendo vedada a cumulação com correção monetária ou qualquer outro encargo moratório ou remuneratório.

Alega que, consoante entendimento sufragado pelo STJ, através do recurso especial n. 1.418.593/MS, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, para fins de purgação da mora necessário o pagamento da integralidade do débito, não sendo suficiente tão somente o pagamento das parcelas vencidas.

Explica que o requerido já deixou de adimplir as parcelas desde o início do seu contrato sendo a purga da mora referente as parcelas de nº 06 a 11/48.

Salienta que as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Apregoa que, só se pode cogitar eventual abusividade dos juros remuneratórios, quando restar comprovado que o percentual contratado ultrapassa em muito a taxa média de mercado praticada naquele tipo de operação, circunstância que, definitivamente, não se verifica no presente caso.

Salienta que a cláusula contratual que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, a título de mora, não é superior ao permissivo legal, não havendo, pois, neste ponto, abuso ou ilegalidade.

Reverbera ser legal a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme pactuado.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Expõe que, quanto a devolução do bem, cumpre informar que o bem foi apreendido pela autora em 25/02/2014, sendo que o requerido tinha 5(cinco) dias para depositar o valor da dívida em juízo e 15(quinze) dias para contestar a presente ação, fato não verificado no presente caso. Logo, a autora efetuou a venda do bem em leilão público, de modo que a venda foi perfeitamente legal.

Defende que em momento algum houve dolo específico a ensejar a condenação por litigância de má-fé.

Assevera que o quantum condenatório dos honorários advocatícios deve ser reduzido.

Em contrarrazões, o apelado manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

V O T O

O Sr. Des. Eduardo Machado Rocha. (Relator)

Banco Panamericano S/A, inconformado com a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária que move em face de Joubertan Machado de Oliveira, interpõe apelação cível, objetivando a reforma da sentença que declarou purgada a mora e julgou extinto o feito, revogando-se a liminar concedida. E mais, julgou parcialmente procedente o pedido revisional, a fim de que os juros remuneratórios fossem reduzidos à taxa de 19,73% ao ano, consoante taxa média de mercado praticado na época da contratação, bem como que permitiu, como encargo moratório, a cobrança isolada de comissão de permanência, assim entendida como a cumulação de juros remuneratórios que deverão ser calculados consoante a taxa média de mercado praticado na época da contratação; juros de mora de 1% ao mês (STJ, Súmula 379); e multa contratual, se pactuada, no limite de 2% sobre o valor da prestação (CDC, art. 52, § 1º), sendo vedada a cumulação com correção monetária ou qualquer outro encargo moratório ou remuneratório.

Antes de analisar a matéria devolvida à apreciação deste Tribunal, faz-se necessário recordar os fatos ocorridos nos autos.

O requerente Banco Pan-americano S/A, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, sob a alegação de que o requerido teria deixado de saldar a parcela nº 6, vencida em 26/09/2013. Aludida parcela se refere ao contrato de abertura de crédito



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

para financiamento garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$ 15.887,58 (quinze mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 503,24.

Verificada a inadimplência parcial do requerido com base na notificação extrajudicial juntada na inicial, o magistrado singular concedeu a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (f. 29/31)

Ao deferir a liminar, o juízo permitiu a purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas até a data do efetivo depósito.

O veículo foi apreendido em 25/02/2014. (f. 44)

O requerido purgou a mora concernente aos valores apresentados. (f. 48/55)

O magistrado determinou a complementação do valor depositado, tendo o requerido depositado a diferença. (f. 56, 101/107)

O apelado requereu ainda a juntada do comprovante de pagamento da parcela n. 12. (f. 57)

Em sede de contestação, o devedor pleiteou a revisão do contrato, sob alegação de abusividade dos encargos contratados. (f. 60/75)

O magistrado a quo determinou a liberação do veículo apreendido, o que não foi feito, em virtude do bem ter sido enviado para leilão. (f. 114 e 155)

Diante disso, o juiz determinou a intimação pessoal do apelante para, no prazo de vinte e quatro horas, apresentar o bem. (f. 156)

Em resposta, a parte autora confirmou a venda do veículo. (f. 158/159)

O magistrado a quo declarou purgada a mora e julgou extinto o feito, revogando-se a liminar concedida. E mais, julgou parcialmente procedente o pedido revisional, a fim de que os juros remuneratórios fossem reduzidos à taxa de 19,73% ao ano, consoante taxa média de mercado praticado na época da contratação, bem como que permitiu, como encargo moratório, a cobrança isolada de comissão de permanência, assim entendida como a cumulação de juros remuneratórios que deverão ser calculados



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

consoante a taxa média de mercado praticado na época da contratação; juros de mora de 1% ao mês (STJ, Súmula 379); e multa contratual, se pactuada, no limite de 2% sobre o valor da prestação (CDC, art. 52, § 1º), sendo vedada a cumulação com correção monetária ou qualquer outro encargo moratório ou remuneratório.

Por consequência, revogou a liminar concedida.

Irresignado, a parte autora recorre a esta Corte objetivando a reforma da sentença.

Para tanto, alega que o entendimento sufragado pelo STJ, através do recurso especial n. 1.418.593/MS, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, é no sentido de que, para a purgação da mora necessário o pagamento da integralidade do débito, não sendo suficiente tão somente o pagamento das parcelas vencidas.

Apregoa que, só se pode cogitar eventual abusividade dos juros remuneratórios, quando restar comprovado que o percentual contratado ultrapassa em muito a taxa média de mercado praticada naquele tipo de operação, circunstância que, definitivamente, não se verifica no presente caso.

Inicialmente, deixo de conhecer do recurso na parte relativa a capitalização dos juros e multa moratória, tendo em vista a ausência de interesse recursal do apelante, haja vista que a sentença foi prolatada de acordo com a sua pretensão.

Também não conheço do recurso com relação a purgação da mora, conforme fundamentos a seguir expostos.

Apesar da matéria relacionada a purgação da mora ter sido objeto de Recurso Representativo de Controvérsia, onde o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1418593/MS, assentou que *"Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária"*, o caso em testilha possui contornos que não permitem sua aplicação.

Isso porque, a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão, determinou o pagamento das parcelas vencidas, e o banco não recorreu da decisão, objetivando o depósito integral.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Logo, a discussão acerca da possibilidade ou não da purgação da mora está preclusa, pois o apelante não interpôs o recurso dentro do prazo peremptório previsto para impugnar esta questão. Por conta disso, não poderá mais se valer da faculdade processual de refutar a purgação da mora concedida, uma vez que não exerceu o ônus de recorrer dentro do prazo legal.

Humberto Theodoro Junior leciona que:

"Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez (...) Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura e absoluta" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Editora Saraiva, p. 467-468).

Consoante fundamentou o magistrado:

"Vale dizer, não tendo a parte requerente recorrido da decisão na qual se determinou os parâmetros para purgação da mora, é certo que sobre tal questão operou-se a preclusão, inclusive pro judicato, não sendo mais passível de discussão." (f. 182)

Logo, imutável a decisão interlocutória que autorizou a purgação da mora, apenas com o pagamento das parcelas em atraso, cujo acerto ou desacerto não pode mais ser reapreciado, em face da preclusão temporal resultante da inércia do apelante, nos termos dos art. 471, primeira parte, e art. 473, ambos do CPC:

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

(...)

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Destarte, conquanto o entendimento firmado pelo STJ no Resp nº 1.418.593/MS seja pelo pagamento da integralidade da dívida, não se pode olvidar que o apelante comportou-se nos autos de acordo com a determinação judicial.

Sobre a matéria, já tive oportunidade de manifestar:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - QUESTÃO DEFINIDA NA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL - NÃO CONHECIMENTO - RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO - VENDA DO VEÍCULO NOTICIADA APÓS A SENTENÇA - IMPEDIMENTO DE ANÁLISE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. Em que pese a matéria relacionada a purgação da mora ser objeto de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1418593/MS, o caso em tela possui contornos que não permitem sua aplicação, pois a matéria relativa à forma de purgação da mora está acobertada pelos efeitos da preclusão. Não concordando com a decisão liminar que, além de ter deferido a busca e apreensão, permitiu a purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas até a data do depósito, acrescidas dos encargos moratórios previstos no contrato, cabia ao credor fiduciário ter interposto o recurso adequado para o fim de rebater a mencionada decisão, e como não o fez, torna-se imutável aquela decisão interlocutória que autorizou a purgação da mora, cujo acerto ou desacerto não pode mais ser reapreciado, em face da preclusão temporal, nos termos dos art. 471, primeira parte, e art. 473, ambos do CPC. Não se conhece de questão em segundo grau que não tenha sido submetida à apreciação do juízo a quo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que é obstado pelo ordenamento jurídico, na orientação do artigo 515, § 1º, do CPC". (Apelação nº 0800463-76.2014.8.12.0043, 3ª Câmara Cível, Des. Eduardo Machado Rocha, j. 3 de fevereiro de 2015).

Outrossim:

"RECURSO DE APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE FACULTA AO DEVEDOR A PURGAÇÃO DA MORA COM O DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA – PRECLUSÃO. A ausência de impugnação no momento oportuno enseja a ocorrência de preclusão. Recurso de apelação não conhecido (...)". (Apelação nº 0832834-59.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Vilson Bertelli, j. 02/02/2015)

"E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Se a matéria relativa à forma de purgação da mora está acobertada pelos efeitos da preclusão temporal, mostra-se inadmissível à parte rediscuti-la no mesmo processo. (...)". (Agravo Regimental nº 1410678-94.2014.8.12.0000/50000, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Sérgio Fernandes Martins, j. 13/10/2014).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. REJEITADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FORMA DE PURGAÇÃO DA MORA. SUSCITAÇÃO DE MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR PROCESSUAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO EM RAZÃO DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO RESP Nº 1.418.593. INCABÍVEL. MÉRITO RECURSAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. INVIABILIDADE. ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM O DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II. Se a matéria relativa à forma de purgação da mora está acobertada pelos efeitos da preclusão temporal, mostra-se inadmissível à parte rediscuti-la no mesmo processo (...)" (Agravamento Regimental nº 1404941-13.2014.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível; Relator Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 3 de junho de 2014)

Além disso, a decisão que considerou possível a purgação da mora mediante pagamento das prestações vencidas, proferida em 14 de janeiro de 2014, é anterior ao Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1418593/MS, transitado em julgado em 22 de agosto de 2014, no qual o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente o pagamento da integralidade do débito remanescente autoriza a restituição do bem ao devedor. Sendo assim, ao seu tempo, não era contrária à orientação da Corte Superior, prevalecendo no caso vertente, em vista da inexistência de oportuna impugnação do apelante.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso no ponto de que trata da purgação da mora, face a preclusão.

No que tange a restituição do bem, defende o banco que o veículo foi apreendido em 25/02/2014, sendo que o requerido tinha 5(cinco) dias para depositar o valor da dívida em juízo e 15(quinze) dias para contestar a presente ação, fato não verificado no presente caso. Logo, houve a venda do bem em leilão público, de modo que a venda foi perfeitamente legal.

Conforme já fundamentado, houve a purgação da mora pelo devedor fiduciante, de modo que, consoante o art. 3º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, *“o bem lhe será restituído livre do ônus”*.

Logo, as partes devem ser reconduzidas ao *status quo ante*, o que se dá com a entrega do veículo ao consumidor ou, subsidiariamente, a sua conversão em perdas e danos, ante a impossibilidade de restituição do bem.

No caso vertente, o próprio credor afirma e comprova que o bem foi adjudicado por meio de leilão (f. 158/160), de modo que fica impossível restituir-lhe ao



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

devedor, razão pela qual, deve haver a conversão em perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do banco.

Importante mencionar ainda que não houve autorização judicial para venda antecipada do bem. Aliás, sequer houve pedido por parte da instituição financeira autora. Ora, a alienação de veículo sem a devida e expressa autorização judicial, configura-se ilícita, justificando a reparação dos danos dela advindos.

Portanto, diante da venda precipitada do bem, que tornou impossível a restituição determinada na ação de busca e apreensão, tem o requerido o direito de ser indenizado.

Em caso como dos autos, o entendimento desta Terceira Câmara Cível é no sentido de que, sendo impossível a restituição do bem, ante a sua venda extrajudicial, a obrigação de restituir se converte em perdas e danos, *in verbis*:

"E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - PURGAÇÃO DA MORA COMPROVADA - RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR – IMPOSIBILIDADE - VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR EM PERDAS E DANOS – VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO – UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE COMO PARÂMETRO (...) Demonstrado que o credor fiduciário vendeu o bem de forma prematura, impedindo assim a sua restituição ao apelante, que no prazo legal purgou a mora, fica caracterizando o ilícito passivo de reparação. (...)"

(Apelação Nº 0813798-65.2012.8.12.0001, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Rubens Bergonzi Bossay, j.27 de agosto de 2013)

Com relação a condenação ao pagamento do valor de mercado do veículo alienado indevidamente pelo apelante, segundo a Tabela FIPE, prevê o art. 3º, § 7º, do Decreto-Lei nº 911/69 a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos:

"§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos".

Entretanto, no caso vertente não houve a quitação do contrato, mas apenas o pagamento de 18 (dezoito) das 48 (quarenta e oito) prestações pactuadas, conforme informou o apelado (f. 161), razão pela qual não há como ocorrer a indenização do valor integral do bem.

Assim, na hipótese dos autos a indenização deverá corresponder ao valor de mercado do bem, adotando-se a indicação presente na Tabela FIPE para veículo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

da mesma marca, ano e modelo, isso em julho de 2014, uma vez que esse é o momento em que o juízo singular determinou a devolução do veículo (f.114). Do valor devido deve ser deduzido o débito do apelado, formado pelas eventuais parcelas do financiamento deixadas sem pagamento.

Destarte, comporta reforma em parte a sentença, a fim de que a indenização corresponda tão somente os valores efetivamente pagos pelo apelado, e não sobre o valor integral do bem.

Dos juros remuneratórios

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, levando em consideração a multiplicidade de recursos com fundamento em questão idêntica, qual seja, juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em contratos que envolvam mútuo, afetou o julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, à Segunda Seção daquela Corte Superior, conforme o rito previsto na Lei n. 11.672, de 06 de maio de 2008, que inseriu o art. 543-C no Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ.

Referido recurso, da relatoria do Ministro Ari Pargendler (2ª seção do STJ), tratou da questão da seguinte forma:

"a) As instituições financeira não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na lei de usura (Decreto 22.626/33), súmula 596 do STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

Vê-se, portanto, dentro do cenário jurídico atual que o julgado que tratar de matéria repetitiva, como é o caso dos juros remuneratórios, deverá forçosamente ser observado pelos Tribunais e Juízes singulares, com força de súmula vinculante.

Diante desta realidade, contrariar o entendimento das Cortes Superiores significa andar na contra-mão da direção, porquanto como bem salientou o Des. Dorival Renato Pavan, por ocasião do julgamento da Apelação cível n.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2009.003487-1:

"(...) não adianta se irresignar contra a decisão superior, porque bastará, no recurso especial que vier a ser interposto pela parte, mero pedido de aplicação do paradigma, que será feito por despacho do Presidente do Superior tribunal de Justiça, restabelecendo a orientação e a diretriz imprimida por aquele tribunal em relação à matéria decidida. (...)" (Apelação cível nº 2009.003487-1, 4ª Turma Cível, julgado em 03/03/2009)

Pois bem. Consoante se extrai do já citado Resp. 1061530/RS, a revisão da taxa de juros deve ser admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante à peculiaridade do julgamento em concreto.

A situação fática exposta nos autos caracteriza-se como relação de consumo e, portanto, está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabendo assim, a análise da abusividade da taxa contratada, a autorizar a revisão do contrato, a teor do que prevê expressamente o referido *codex*.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se abusivas as taxas contratadas que excedam à taxa média de mercado.

Confira a respeito alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

(...) 2. No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou consolidada a seguinte orientação: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". As taxas de juros remuneratórios podem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo Tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado. Dissentir das conclusões do acórdão recorrido, que entendeu ser abusiva a taxa contratada, é inviável em recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no REsp 1254407 / SC, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j., 27/08/2013) - destaquei



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 284/ STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE.

(...) 3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (REsp repetitivo n. 1.112.879/PR).

(...) REsps repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS..." (EDcl no REsp 1285333 / RS, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j., 13/08/2013).

Logo, se a taxa de juros prevista no contrato estiver acima da taxa média de mercado resta caracteriza a abusividade, sendo, portanto, possível a revisão do contrato e a consequente redução da taxa dos juros ao limite imposto pela taxa média de mercado.

Neste sentido a determinação do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

(...) 2. Limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado ante a constatação da abusividade da taxa contratada, conforme constatado por laudo pericial..." (AgRg no AREsp 203206 / MG, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j., 13/08/2013)

Por consequência lógica, se a taxa prevista no contrato estiver abaixo da taxa média de mercado, assim considerada aquela prevista na data da celebração do contrato, não deve ser admitida a revisão contratual, por não restar caracterizada nenhuma abusividade, devendo, então, prevalecer a taxa estipulada no contrato, sob pena de lesão aos direitos do consumidor.

No caso presente, observa-se dos autos que o autor firmou com o banco um contrato de empréstimo para aquisição de veículo no dia 27/03/2013, com taxa de juros anual de **22,91% (1,71% ao mês)** (f. 18).

Deixo consignado que na análise comparativa entre a taxa contratada



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

e a taxa média de mercado, deve ser adotada a menor taxa contratada, qual seja, a taxa mensal multiplicada por 12 (doze) meses, porquanto revela-se mais benéfica ao consumidor, parte mais vulnerável na relação de consumo.

Em consulta ao site do BACEN (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>), é possível obter a taxa média de mercado específica (**Aquisição de Veículo**) para o mês da contratação qual seja, março de 2013, que foi de **19,73% ao ano** (1,6441% a.m.).

Deixo consignado que a Taxa Média de Mercado pode ser obtida no endereço eletrônico acima mencionado seguindo as seguintes diretrizes: Ao acessar o site do Banco Central do Brasil, acessar nesta sequência = Economia e Finanças > Séries Temporais > Acesso ao Sistema de Séries Temporais > Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS) > Indicadores de crédito > Séries desativadas > Crédito com recursos livres > Crédito referencial para taxas de juros > taxas de juros > taxas médias mensais > taxas prefixadas > **Crédito Pessoal (tabela específica)** > Consultar séries > visualizar valores).

Observa-se, no caso presente, que deve ser admitida a revisão contratual, devendo os juros remuneratórios ser limitados de acordo com a taxa média de mercado prevista para o período da contratação, qual seja, de 19,73% ao ano (1,6441% a.m.), que é menor do que a taxa contratada, que foi de **22,91% ao ano** (1,75% a.m.).

Logo, não merece reforma a sentença recorrida.

No que concerne a aplicação da multa por litigância de má-fé, merece reforma a sentença, uma vez que o credor não incidiu em nenhuma das hipóteses descritas no art. 17 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
- II - alterar a verdade dos fatos;*
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados;*
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:

“É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora RT, p. 226).

Deste modo, só se caracteriza a litigância de má-fé, a dar ensejo à aplicação do art. 18 do CPC, se restar comprovado o dolo processual, a resistência injustificada ou a intenção malévola de retardar o andamento do feito.

A respeito do tema, Celso Agícola Barbi:

“A idéia comum de conduta de má-fé supõe um elemento subjetivo, a intenção malévola. Essa idéia é, em princípio, adotada pelo direito processual, de modo que só se pune a conduta lesiva quando inspirada na intenção de prejudicar.” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, Ed. Forense, p. 83)

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no REsp 1374761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/03/2014)

No caso dos autos, a conduta do credor em alienar o bem apreendido, mesmo depois do requerido ter efetuado o pagamento dos valores devidos, merece reprovação, porém, não ao ponto de imputar ao credor uma penalidade por litigância de má-fé.

Logo, a sentença merece reforma nesta parte.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Quanto a redução dos honorários advocatícios pleiteados pelo apelante, tenho que não deve prosperar sua irresignação.

No caso dos autos, vê-se que o magistrado fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do CPC.

Ao comentar sobre o artigo 20 do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão preleciona que:

“O arbitramento da honorária, em razão do sucumbimento processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20, §3º do CPC); e sua fixação é ato do juiz e não pode ser objeto de convenção das partes” (RT 509/169) (legislação processual em vigor de Theotônio Negrão, 36ª edição, p. 132)

Nelson Nery Júnior é categórico ao lecionar que:

“São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pela quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, p. 313-314).

E ainda, deve-se valer dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para obter um *quantum* a título de honorários que represente justa remuneração pelo trabalho realizado.

A respeito, colhe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR EXORBITANTE – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

(...)

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valore a dignidade do



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

(...) - destaquei

(AgRg no REsp 977181/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 07/03/2008).

No caso presente, vê-se que o percentual fixado pelo magistrado *a quo* mostra-se razoável e condizente com a demanda, além do que, observadas as diretrizes do parágrafo 3.º do art. 20 do CPC, razão pela qual, não há falar em reforma nesta parte.

Desse modo, os honorários devem ser mantidos nos limites fixados pela sentença vergastada.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso interposto, e dou-lhe parcial provimento para: a) determinar que a condenação em perdas e danos corresponda ao valor de mercado do bem, adotando-se a indicação presente na Tabela FIPE para veículo da mesma marca, ano e modelo, deduzido o débito do apelado, formado pelas eventuais parcelas do financiamento deixadas sem pagamento; b) afastar a multa de litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, na mesma proporção, dos honorários advocatícios, conforme fixado em sentença, assim como das despesas processuais, consoante art. 21 do Código de Processo Civil, admitida a compensação, devendo ser observado ainda o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50 para o apelado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, AFASTARAM A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NESTA EXTENSÃO, DERAM-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson
Relator, o Exmo. Sr. Des. Eduardo Machado Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Eduardo Machado Rocha, Des. Fernando Mauro Moreira Marinho e Des. Marco André Nogueira Hanson.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

jcm